

Fundamentos e principais argumentos

Em 11 de Março de 1992 e 29 de Dezembro de 1993, a Comunidade Europeia, representada pela Comissão Europeia, celebrou com um consórcio no qual participava uma sociedade da qual a demandada era um contratante associado, dois contratos relativos aos projectos KAVAS-2, A2019 («Knowledge acquisition visualization and assessment system») e ISAR-AIM, A2052 («Integration System ARchitecture»), realizados no âmbito de um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias da informação (1990-1994), adoptado pela decisão 91/394/CE do Conselho ⁽¹⁾.

Os contratos previam os montantes das despesas elegíveis dos projectos com base nos quais foi calculada a contribuição financeira da Comunidade. De acordo com as estipulações dos contratos, todos os pagamentos efectuados pela Comissão deviam ser considerados adiantamentos até à aprovação do relatório final. Caso a contribuição financeira total a pagar pela Comissão fosse inferior aos pagamentos já efectuados, os contratantes comprometiam-se a devolver imediatamente a diferença à Comissão. Os contratos estabeleciam, por outro lado, que os contratantes eram conjunta e solidariamente responsáveis por qualquer incumprimento das obrigações do contrato, salvo no caso de um deles não prestar informações financeiras ou prestar informações financeiras falsas ou incompletas. Neste último caso, a responsabilidade incumbia a um único contratante.

Por força dos contratos, o consórcio devia apresentar declarações periódicas das despesas, bem como relatórios periódicos sobre o andamento das obras.

A auditoria financeira efectuada pela Comissão em 1996 revelou que a Premium SA tinha facturado várias despesas não elegíveis. Nos seus comentários sobre o referido relatório de auditoria, a demandada indicou não aceitar que várias despesas não estejam reconhecidas no relatório. Após uma troca de correspondência entre a demandada e a Comissão, esta última emitiu as notas de débito relativas à Premium SA, que as contestou. Na medida em que certos adiantamentos tomados em conta pela Comissão nas suas primeiras notas de débito não foram transferidos pelo coordenador para a Premium SA, a Comissão emitiu novas notas de débito para os montantes efectivamente pagos em excesso mantendo, no entanto, as constatações do relatório de auditoria relativas às despesas não elegíveis facturadas pela demandada. Estas notas foram igualmente contestadas pela Premium SA.

A Comissão apresentou várias vezes pedidos de pagamento aos quais a demandada não reagiu. Por conseguinte, com base nas cláusulas compromissórias contidas nos contratos, a Comissão intentou a presente acção, pedindo que a Premium SA seja condenada a reembolsar uma parte dos adiantamentos pagos pela Comunidade, acrescida de juros de mora, dado que a demandada não apresentou qualquer motivo pertinente para contestar o fundamento da tese da Comissão face às despesas consideradas não elegíveis pelo relatório de auditoria.

⁽¹⁾ JO 1991, L 218, p. 22.

Recurso interposto em 23 de Novembro de 2006 — Panrico/IHMI — HDN Development («Krispy Kreme DOUGHNUTS»)

(Processo T-317/06)

(2006/C 326/144)

Língua em que o recurso foi interposto: espanhol

Partes

Recorrente: Panrico, S.L. (Unipessoal) (Santa Perpètua de Mogola, Barcelona, Espanha) (Representante: Pellisé Irquiza, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: HDN Development Corp.

Pedidos da recorrente

- anulação da Decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto, de 8 de Agosto de 2006, proferida no processo de recurso R 0194/2005-1 relativo ao processo de Oposição n.º B 303 992 contra o pedido da marca comunitária 1.298.785.
- condenação do IHMI e da requerente da marca comunitária 1.298.785, HDN Development Corporation nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: HDN Development Corporation

Marca comunitária em causa: Marca figurativa com os vocábulos «KRISPY KREME DOUGHNUTS» (pedido de registro n.º 1.298.785), para produtos das classes 25 e 30 e serviços da classe 42.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado: Marcas nominativas espanholas «DOUGHNUTS» (n.º 1.288.926) e «DONUT» (n.º 399.563), para produtos das classes 30, e marca figurativa «donuts», para produtos da classe 25 e serviços da classe 42.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Foi negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e 5.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária. A este respeito, é alegado que a marca comunitária objecto do presente processo inclui como elemento principal o vocábulo «DOGHNUTS», que é confundível com as marcas da família DONUT-DONUTS-DOGHNUTS, aplicadas aos mesmos produtos e serviços, provocando um grave risco de confusão por parte do público espanhol.

**Recurso interposto em 27 de Novembro de 2006 —
Moreira da Fonseca/IHIM — General Óptica (GENERAL
OPTICA)**

(Processo T-318/06)

(2006/C 326/145)

Língua em que o recurso foi interposto: Inglês

Partes

Recorrente: Alberto Jorge Moreira da Fonseca L^{da} (Santo Tirso, Portugal) (Representante: M. Oehen Mendes, lawyer)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: General Óptica SA (Barcelona, Espanha)

Pedidos do recorrente

— anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 8 de Agosto de 2006, notificada ao recorrente em 4 de Outubro de 2006, no processo de cancelamento n.º 827C (Processo n.º 947/2005-1) e, consequentemente declarar inválida a marca comunitária n.º 573 592 «GENERAL OPTICA», apresentada em 10 de Julho de 1997 e registada em 13 de Setembro de 1999, ou, a título subsidiário, declará-la revogada;

— condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do recurso para a declaração da sua invalidade: Marca figurativa «GENERAL OPTICA» para serviços da Classe 42 (Serviços ópticos) — Marca comunitária n.º 573 592

Titular da marca comunitária: General Óptica SA

Parte que pede a declaração de invalidade da marca comunitária: A recorrente.

Direito de marca da parte que pede a anulação: O nome comercial nacional anterior «Generalóptica» para a importação e a venda a retalho de aparelhos ópticos, de precisão e fotográficos

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento do pedido de anulação

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação, designadamente, do artigo 8.º, n.º 1 e 4.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, dado existir risco de confusão entre os dois sinais e o sinal do recorrente gozar de protecção nacional.

Violação da Regra 22 do Regulamento n.º 2868/95, na medida em que o IHMI não cumpriu o seu dever de convidar o recorrente a oferecer prova da utilização anterior invocada.

**Recurso interposto em 27 de Novembro de 2006 —
Moreira da Fonseca/IHMI — General Óptica (GENERAL
OPTICA)**

(Processo T-319/06)

(2006/C 326/146)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Alberto Jorge Moreira da Fonseca L^{da} (Santo Tirso, Portugal) (Representante: Oehen Mendes, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: General Óptica SA (Barcelona, Espanha)

Pedidos da recorrente

— anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 8 de Agosto de 2006, notificada à recorrente em 27 de Setembro de 2006, no processo de anulação n.º 828C (Processo n.º R 944/2005-1) e, consequentemente, declaração de nulidade ou, a título subsidiário, extinção da marca comunitária n.º 2 436 798 «GENERAL OPTICA» apresentada a registo em 5 de Novembro de 2001 e registada em 20 de Novembro de 2002;

— condenação do recorrido nas despesas.